



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL GRUPO MENDES JÚNIOR

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “**Fazenda Nacional**”; e as pessoas físicas e jurídicas abaixo qualificadas, doravante denominadas “**Devedores**”, todas integrantes do **GRUPO MENDES JÚNIOR**:

1. Qualificação dos **DEVEDORES**

MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A

CNPJ 17.162.082/0001-73

Avenida Joao Pinheiro 39 Andar 15 Sala 153 Boa Viagem – Belo Horizonte/MG

MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 19.394.808/0001-29

Rua Pedroso Alvarenga 1046 Conjuntos 113 A 116 Itaim – São Paulo/SP

EDIFICADORA LTDA

CNPJ 17164716/0001-27

Avenida João Pinheiro, nº 146, Conjunto 2002, 20º andar – Belo Horizonte/MG

MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 22.459.408/0001-69

Avenida João Pinheiro, nº 146, 19º andar, Conj. 1901 – Belo Horizonte/MG

MENDES JUNIOR CONCESSÕES LTDA



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CNPJ 16.585.500/0001-72

Avenida João Pinheiro, nº 146, 15º andar – Belo Horizonte/MG

MENDES JUNIOR PARTICIPAÇÃO S/A MENDESPAR

CNPJ 25.290.966/0001-31

Avenida João Pinheiro, nº 146, 20º andar, Conj. 2001 – Belo Horizonte/MG

MINEIRA PARTICIPAÇÕES IND E COM LTDA

CNPJ 17.164.708/0001-80

Avenida João Pinheiro, nº 146, 20º andar, Conj. 2003 – Belo Horizonte/MG

SOCIEDADE MINEIRA DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

CNPJ 19.297.365/0001-58

Avenida João Pinheiro, nº 146, 20º andar, Conjunto 2004 – Belo Horizonte/MG

JMJ PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ 17.219.580/0001-05

Avenida João Pinheiro, nº 146, 18º andar, Sala 1806 – Belo Horizonte/MG

CONSORCIO MENDES JUNIOR SCHAHIN

CNPJ 13.809.986/0001-97

Rua Pedroso Alvarenga 1046 Conjuntos 113, sala 111, Itaim – São Paulo/SP

CONSORCIO MENDES JUNIOR-ISOLUX CORSAN

CNPJ 17.555.598/0001-88

Rua Pedroso Alvarenga 1046 Conjuntos 113, sala 111, Itaim – São Paulo/SP

MENMON CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 97.452.825/0001-89

Rua Pinheiro Machado 22 Parte Laranjeiras – Rio de Janeiro/RJ

ANGELO ALVES MENDES

CPF [REDACTED]

[REDACTED]

SERGIO CUNHA MENDES

CPF [REDACTED]

[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Todos em conjunto denominados **"PARTES"**;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2ª. A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados nos ANEXOS I e II.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 3ª. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados nos ANEXOS I e II;

CLÁUSULA 4ª. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

I - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados nos ANEXOS I e II, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

II - Declararam que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

III - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

IV - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I e II em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO IV, observados os seguintes pressupostos:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

I - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

Parágrafo Único. Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO IV e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 6ª. Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancária disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a:
(a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

X - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

XI - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

XII - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 11^a. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 12^a. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 13^a. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

DOS ANEXOS

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Débitos incluídos na transação;

Anexo II: Débitos excluídos da transação;

Anexo III: Garantias;

Anexo IV: Plano de pagamento;

Anexo V: PFBCN utilizado na transação;

CLÁUSULAS ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 1^a. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

I – Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO MENDES JÚNIOR” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados nos ANEXOS I e II;

II – Obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

III – Declararam que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV – Concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, já reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais já expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

V – Reconhecem que o saldo dos créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0006773.02.2005.403.6100, foram considerados para as concessões da presente transação e declararam que, por sua conta e risco, diligenciarão para que os valores sejam destinados para amortizar o saldo da transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

VI – Assumem o ônus do pagamento das parcelas previstas no escalonamento previsto no ANEXO IV, nos prazos e valores negociados, independentemente do levantamento do crédito existente no processo nº 0006773.02.2005.403.6100.

VII - Responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL;

VIII – Assumem o compromisso de permanecer no regime tributário do lucro real durante o período de vigência da transação e de manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprovatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais, conforme proporção estabelecida no Anexo V;

IX – Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como de eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais.

X – Obrigam-se a amortizar o saldo devedor da transação com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e que não compõem as garantias da presente transação, realizadas durante o período de vigência e em razão do plano de recuperação judicial da empresa **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no percentual que corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

XI – Anuem com a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência da empresa **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em caso de descumprimento da Transação.

XII – Comprometem-se a manter a regularidade das inscrições parceladas nos termos da Lei 11.941/09 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL) e relacionadas no ANEXO II.

XIII – Ressalvado o parcelamento previsto no inciso anterior, desistem e renunciam a quaisquer outras negociações em que os débitos ora negociados já estiveram incluídos, bem como declaram-se cientes que eventuais valores recolhidos serão imputados nas inscrições, sem descontos.

XIV – Obrigam-se a garantir, nos autos da Execução Fiscal 5029905-18.2023.4.03.6182, a inscrição do FGTS FGSP202300742 com os imóveis indicados no Anexo III, em até 30 (trinta) dias, bem como formalizar no mesmo prazo Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI, com exclusivo fundamento de pagamentos direto ao trabalhador reconhecidos por



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

decisão judicial transitado em julgado, comprometendo-se, para tanto, a individualizar as contas do FGTS.

XV – A Execução Fiscal 5029905-18.2023.4.03.6182 será suspensa por acordo entre as partes enquanto se processo o PRDI mencionado no inciso anterior e os Requerentes se comprometem a não apresentar Embargos à Execução, Ação Anulatória, ou qualquer outra impugnação, judicial ou administrativa, contra a cobrança que envolva os débitos objeto da inscrição FGTS FGSP202300742 comprometendo-se os Requerentes, tão logo haja a análise pela PGFN do PRDI, a regularizar o saldo da inscrição do FGTS.

§1º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da manutenção de outros responsáveis tributários que constam das inscrições e não subscreveram a presente transação, nem da indicação para responderem pelos débitos das requerentes em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§2º. A obrigatoriedade de amortização estabelecida no inciso X não será aplicável nos casos em que o produto da alienação de bens e direitos do ativo não circulante seja utilizado para fomentar as atividades operacionais, seja para composição do capital de giro, reinvestimentos e ou renovação dos ativos necessários a consecução de suas atividades.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 2ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

II – Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 120 (cento e vinte) meses para os demais débitos, conforme plano de pagamento previsto no ANEXO IV.

III – Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de titularidade das empresas **MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. (17.162.082/0001-73)**, **MENDES JÚNIOR TRADING S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (19.394.808/0001-29)** e **MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS, MONT. E SERV. LTDA (22.459.408/0001-69)** para amortização de até 26,68 % (vinte e seis vírgula sessenta e oito por cento) do saldo a ser pago pelos Requerentes após descontos, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, na proporção indicada no ANEXO V.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§1º. Os débitos que se tornarem exigíveis ou que venham a ser inscritos em dívida ativa da União após a celebração do presente não poderão ser incluídos no plano de amortização previsto nesta cláusula.

§2º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§3º. As pessoas jurídicas que utilizarem os créditos previstos neste artigo deverão manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§4º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§5º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente e os requerentes comprometem-se, sob sua conta e risco, a promover o diligenciamento para a destinação do precatório oriundo do processo nº 0006773.02.2005.403.6100 para a presente transação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 3ª. Os Requerentes oferecem como garantia da presente transação os direitos e imóveis descritos no **Anexo III**, cujas certidões e avaliações constam do Processo de Recuperação Judicial e respectivo processo SEI!;

§1º. Os requerentes se comprometem a efetuar, no prazo de 90 (noventa) dias contado celebração da transação, a cessão fiduciária de direitos creditórios em favor da União, por meio de escritura pública, em relação ao crédito judicial ofertado em garantia e em pagamento (ação nº 0006773.02.2005.403.6100) e ao crédito ofertado em garantia (processo nº 0032827-06.2008.4.01.3400), à presente transação e discriminados no Anexo III.

§2º. Os Requerentes assumem total responsabilidade pela destinação, valores atribuídos e levantamento dos créditos judiciais informados para a presente transação, bem como dos riscos inerentes ao concurso de credores, prazo de levantamento e destinação para a transação, bem como eventual evicção.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§3º. Os Requerentes se comprometem a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis referidos no caput.

§4º. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis oferecidos em garantia, deverão os devedores utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§5º. Os Requerentes declaram que os bens e direitos referidos nos incisos encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§6º Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia, compromete-se os Requerentes a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

§7º Os Requerentes concordam que o valor total das garantias será aferido pelo somatório dos valores atribuídos aos bens constantes do Anexo III tão somente para fins de transação e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia para os fins da presente transação ou da sua suficiência em caso de rescisão.

CLÁUSULA 4ª. As garantias dos débitos incluídos na presente transação serão formalizadas mediante penhora, em execução fiscal ou outra ação judicial a ser indicada pela Fazenda Nacional, dos bens relacionados na cláusula 3ª das cláusulas especiais e no ANEXO III, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL mencionados no inciso III da cláusula 2ª das cláusulas especiais;

§1º. Eventuais despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

§2º Os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial dos demais Requerentes serão mantidas até integral cumprimento do acordo.

CLÁUSULA 5ª. As garantias descritas na cláusula 3ª das cláusulas especiais e no ANEXO III poderão ser alienadas pelo Requerente para amortização do plano de pagamento, livres de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

I - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

II - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda;

III - As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada, o Requerente deverá apresentar garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor igual ou superior à diferença entre 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem alienado e o valor da alienação.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço por depósito DJE vinculado a conta judicial ou mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional.

§4º. Fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constrição anteriormente registrada após pago integralmente o preço e recomposta a garantia, quando for o caso.

§5º. As prestações devidas para amortização da conta de transação descritas no ANEXO IV deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista no caput.

§6º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 6ª. Os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Transações e/ou às Dívida Transacionada, **dispensando-se o ato de citação quando for o caso**, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA 7ª. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo Único. Nas execuções fiscais dos débitos do Anexo I que contenham o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, bem como nos seus respectivos Embargos à Execução



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Fiscal, não será cabível a condenação dos Requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 8ª. Além das hipóteses previstas na cláusula 8ª das cláusulas gerais, implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução das garantias:

- I - O não pagamento das parcelas 36 do Plano de Pagamento até a data do seu vencimento;
- II - O não pagamento, em espécie, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL não confirmados pela autoridade competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! (10695.003984/2024-49).

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$2.113.654.794,39 (em outubro de 2024)

PRFN6/NEGOCIA, outubro de 2024.

Pela União (PGFN):

| |
|--|
| ASSINADO DIGITALMENTE |
| ITALO BASTOS MARANI |
| DATA |
| 22/10/2024 |
| A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital : |

ITALO BASTOS MARANI
Procurador da Fazenda Nacional

| |
|--|
| ASSINADO DIGITALMENTE |
| DIEGO ALMEIDA DA SILVA |
| DATA |
| 23/10/2024 |
| A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital : |

DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Procurador-Chefe da Divisão de Negociações
da PRFN 6a Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO SILVERIO RABELO
DATA
23/10/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Atida da PRFN6

ASSINADO DIGITALMENTE
RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK
DE MELO VALE**
Procurador-Regional da PRFN 6a Região

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**CRISTIANO NEUENSCHWANDER
LINS DE MORAIS**

Coordenador-Geral de Negociação da
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da
Dívida Ativa da União e do FGTS

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE
GROGNET**

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da
Dívida Ativa da União e do FGTS

Pelo Grupo Mendes Júnior:

EUGENIO JOSE
BOCCHESE
MENDES [REDACTED]

Assinado de forma digital por
EUGENIO JOSE BOCCHESE

EUGÊNIO JOSÉ BOCCHESE MENDES
(CPF [REDACTED])

Representante das todas as Pessoas Jurídicas

ANGELO ALVES
MENDES [REDACTED]

Assinado de forma digital por

Documento assinado digitalmente
gov.br SERGIO CUNHA MENDES
Data: 22/10/2024 13:40:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANGELO ALVES MENDES
(CPF [REDACTED]), por si e
Representante legal das empresas
Mendes Júnior Empreendimentos,
Montagens e Serviços Ltda, da Edificadora
Ltda. e da Mendes Júnior
Participações S.A. –
Mendespar

SÉRGIO CUNHA MENDES
(CPF [REDACTED])



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Advogados dos requerentes:

GUILHERME ANDRADE
CARVALHO

Assinado de forma digital por GUILHERME
ANDRADE CARVALHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil

GUILHERME ANDRADE CARVALHO
OAB/MG n° 130.932

THIAGO ALMEIDA
RIBEIRO

Assinado de forma digital por THIAGO
ALMEIDA RIBEIRO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil

THIAGO ALMEIDA RIBEIRO
OAB/MG 154.027

SILVIO TIAGO
CRISTO DE
MELO

Assinado de forma digital por SILVIO TIAGO CRISTO DE

SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO
OAB/MG 176.791

ANEXO I – INSCRIÇÕES

| INSCRIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS | | |
|----------------------------|-----------|----------------------|
| | INSCRIÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL |
| 1 | 121283399 | 50089239620154000000 |
| 2 | 121283402 | 50089239620154000000 |
| 3 | 174704313 | Não informado |
| 4 | 174704321 | Não informado |
| 5 | 121909697 | 448272120164013000 |
| 6 | 315792221 | 124518019964013000 |
| 7 | 317010778 | 164151819954013000 |
| 8 | 317701274 | 72662719974013800 |
| 9 | 317701282 | 72662719974013800 |
| 10 | 317701290 | 72662719974013800 |
| 11 | 317701304 | 72662719974013800 |
| 12 | 317701312 | 72662719974013800 |
| 13 | 317701320 | 72662719974013800 |
| 14 | 317701339 | 72662719974013800 |
| 15 | 317701347 | 72662719974013800 |
| 16 | 317701355 | 7270000000000000 |
| 17 | 317701363 | 7270000000000000 |
| 18 | 317701371 | 5990000000000000 |
| 19 | 317701746 | 307922319974013000 |
| 20 | 317701754 | 307922319974013000 |
| 21 | 317701762 | 7270000000000000 |
| 22 | 317701770 | 7270000000000000 |
| 23 | 317701789 | 432861719974013000 |
| 24 | 317702491 | 307922319974013000 |